RESOLUÇÃO Nº. 05 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

INSTITUI O REGIME DE ADIANTAMENTO PARA SERVIDORES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente do Consórcio, no uso de suas atribuições, de acordo com o art. 20, inciso IV da Seção II, Capítulo I, do Título IV, do Estatuto Social do Consórcio Intermunicipal de Turismo Costa Verde e Mar - CITMAR,

RESOLVE:

- **Art. 1º** Fica instituído o regime de adiantamento para o Diretor Executivo e Assessor Técnico, destinado à despesas emergenciais de pronto pagamento, com fulcro nos arts. 65, 68 e 69 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964 c/c Resolução nº TC-16/94, de 21 de dezembro de 1994.
- **Art. 2º** O adiantamento de que trata a presente Resolução será concedido no valor máximo de R\$ 1.000,00 (um mil reais).
- § 1º As despesas serão sempre que possível serão pagas através de cheques nominativos, com cópias contábeis, ou em casa de despesas realizadas por pessoa autorizada que não o titular do adiantamento, o pagamento poderá ser realizado em espécie.
- § 2º A cada pagamento deverá corresponder nota fiscal emitida contra o Consórcio Intermunicipal de Turismo Costa Verde e Mar CITMAR, dela constando a data de emissão e discriminação do produto ou do serviço, tudo adequadamente legível e vistada pelo servidor.
- § 3º Cada servidor deverá providenciar a abertura de conta-corrente em instituição financeira oficial, em seu próprio nome e seguida da sigla do Consórcio pela qual responde.
- **Art. 3º** No prazo de 60 (sessenta) dias para aplicação do recurso, e acrescido de 30 (trinta) dias para o servidor formalizar a prestação de contas ao Contador do Consórcio, discriminando o crédito disponibilizado em conta-corrente, as despesas efetivadas com seus respectivos comprovantes e os pagamentos efetuados, através das cópias dos cheques.
- § 1º Havendo saldo após o prazo de aplicação, este deverá ser devolvido à Contabilidade, juntamente com a prestação de contas.
- § 2º A falta de prestação ou desaprovação das contas implicará em óbice para novo adiantamento.
- § 3º Quando impugnadas as contas, deverá o ordenador determinar imediatas providências administrativas para apuração das responsabilidades e imposições das penalidades cabíveis, sem prejuízo do julgamento da regularidade das contas pelo Tribunal de Contas do Estado.

- § 4º As despesas, que não terão caráter de reembolso, não poderão ser maiores que o valor adiantado.
- §5º Documentos referentes à Prestação de Contas de Adiantamentos, deverão permanecer à disposição do Tribunal de Contas do Estado pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução n° TC-16/94, de 21.12.94.
- **Art. 4º** Os adiantamentos efetuados e suas respectivas despesas deverão obedecer estritamente ao estabelecido pelos artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, as disposições constantes da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ainda, ao art. 29 de seguintes da Resolução nº TC-16/94, de 21 de dezembro de 1994.
- **Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da presente Resolução correrão por conta de dotações próprias, previstas na Lei Orçamentária em vigor à época dos respectivos dispêndios.
- **Art.** 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ITAJAÍ/SC, 25 DE SETEMBRO DE 2008.

ÉRICO GIELOW NETO
Presidente CITMAR